



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602161-13.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: AIRTO JOÃO FERRONATO – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, AIRTO JOÃO FERRONATO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica no segundo Parecer Conclusivo (ID 3831683), o prestador registra inconsistências na comprovação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O segundo Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, foi apontada irregularidade nos documentos relativos às despesas e aos comprovantes de pagamentos no valor total de **R\$ 3.000,00**, porquanto foi constatada a presença de três cheques emitidos em nome de terceiro diferente dos fornecedores informados na prestação de contas. Observa-se, também, irregularidade na comprovação dos pagamentos, tendo em vista que deveriam ter sido apresentadas cópias dos cheques nominais ou comprovante das transferências bancárias, de sorte que violado, pois, o disposto nos arts. 63, caput, e 40, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal **idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a **identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes** pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(...)

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em mais de uma manifestação, o prestador corrigiu várias das irregularidades apontadas no primeiro Parecer Conclusivo e no Exame de Contas, mas não afastou a inconsistência supracitada, reconhecendo, por fim, o cometimento da falha. Além disso, juntou no Processo Judicial Eletrônico comprovante de pagamento e Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 3.000,00, comprovando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à irregularidade não sanada.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos artigos supracitados.

In casu, a irregularidade não sanada pelo prestador de contas corresponde a **2,52%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**.

Nada obstante, apesar de o apontamento corresponder a apenas 2,52% da receita, o valor absoluto da irregularidade (R\$ 3.000,00) não se encontra dentro da acepção de “*insignificância*”, tratando-se de falha que compromete a regularidade das contas, de forma que estas devem ser julgadas **desaprovadas**, na esteira do que preceitua o inciso III do art. 77 da Res. TSE nº. 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas.

Ainda nesse desiderato, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL